



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061016-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO, são agravados HOS ESPECIALIDADE EIRELI-EPP e MARCOS MOLARINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061016-47.2025.8.26.0000

Agravante: COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO

Agravados: HOS ESPECIALIDADE EIRELI-EPP E OUTRO

Origem: 12ª Vara Cível da Comarca de Santos

Voto nº 14871

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO E TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CCS-BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional). INADMISSIBILIDADE. *Pretende o banco agravante o deferimento de consulta e expedição de ofício ao Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil (CCS – BACEN). A pesquisa junto ao CCS-BACEN equivale à quebra de sigilo bancário. Medida voltada ao combate de crimes, especialmente lavagem de dinheiro e ocultação de valores. Pretensão que em nada contribuiria para a satisfação do crédito e de cunho meramente especulativo, dissociado do propósito da execução. Medida indeferida.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente **COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO** no âmbito dos autos da execução de título extrajudicial nº 1011577-86.2021.8.26.0562, movida em face de **HOS ESPECIALIDADE EIRELI-EPP E OUTRO**.

O exequente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 01/06) em face de decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa junto ao CSS-BACEN. Ressaltou que: “*Ainda que a pesquisa CCS-Bacen tenha como finalidade identificar crimes de “lavagem de dinheiro”, o fato é que também é utilizada para identificar ocultação de bens, direitos e valores, sendo de grande valia nas ações de execução de títulos. Desta feita, após esgotar todas suas alternativas, a Agravante não vê outra opção a não ser optar pelas medidas atípicas/excepcionais previstas no Código de Processo Civil.*”

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 434/435 dos autos principais):

“Vistos.Fls. 433 - A pesquisa pretendida pelo exequente não tem tido amparo da jurisprudência.O acesso ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias -SIMBA, ou mesmo ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) do Banco Central do Brasil, a bem da verdade, constituem importante ferramenta no combate ao crime organizado, notadamente à lavagem de capitais, mas não encontram lugar no processo executivo, eis que constituiriam verdadeira quebra do sigilo bancário do executado, medida que, há muito, tem sido rejeitada pela jurisprudência. (...). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, em 10 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo (fls. 11/13).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Pretende o agravante o deferimento de consulta e expedição de ofício ao Cadastro de Cliente do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil (CCS – BACEN).

O recurso não merece provimento.

Pois bem, a pesquisa junto ao CCS-BACEN equivale à quebra de sigilo bancário, diversamente do sustentado em razões recursais. E, somente é admitida de modo excepcional, pois a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como da garantia ao sigilo de dados é direito fundamental protegido pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. Medida inicialmente voltada ao combate de crimes, especialmente lavagem de dinheiro e ocultação de valores.

No caso dos autos, o pedido do banco agravante não busca a identificação somente de bens passíveis de penhora, e sim “(...) movimentações financeiras por intermédio de representante legal. ” (fl. 04).

Nesse cenário, a quebra de sigilo bancário dos executados em nada contribuiria para a satisfação do crédito. Trata-se de pretensão de cunho meramente especulativo e dissociado do propósito da execução.

Ademais, se pretende identificar ativos financeiros ativos financeiros em nome dos executados, o banco agravante deverá valer-se de meios adequados.

Não houve a demonstração de fato concreto, pois, para tornar a medida útil e pertinente, **até porque a busca de bens passíveis de execução se faz por outros meios em relação ao âmbito bancário, tal qual o bloqueio via SISBA-JUD ou até pelo sistema “Sniper”, medidas distintas daquela perseguida no recurso.**

Aliás, verifico que houve o deferimento de outras pesquisas, pelo MM. Juízo a quo, em diversas oportunidades, para suprir o fim da execução, como as buscas pelos sistemas Sisbajud, infojud, Renajud, além de pesquisa CENSEC.

Nesse sentido, confira-se precedentes desta Câmara, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Pedido de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS - BACEN) - Indeferimento – Ferramenta que não contém dados de valor, movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações, mas tem como objetivo auxiliar no combate aos crimes relacionados à lavagem de dinheiro e ocultação de valores - Medida ora pleiteada que não se destina para os fins da presente execução, havendo a disponibilidade em favor do credor de outros sistemas mais efetivos para localização de bens - Precedentes desta Câmara e deste Tribunal – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2251071-86.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora TANIA AHUALLI, julgado em 17/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISA JUNTO AO SISTEMA CCS-BACEN – INADMISSIBILIDADE – insurgência em face de decisão pela qual foi indeferida a expedição de ofício para obtenção de informações dos agravados via sistema CCS-Bacen – sistema criado para auxiliar no combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores – escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor – decisão mantida – agravo desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2245198-08.2024.8.26.0000; Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/01/2013)

*“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Título Extrajudicial – Decisão que indeferiu a pesquisa pelo sistema CCS-Bacen - Inconformismo – Não acolhimento – CCS-BACEN – Descabimento - Cadastro instituído com a finalidade de subsidiar investigações sobre lavagem de dinheiro e ocultação de bens, e não para localizar fontes patrimoniais para satisfação de execução de dívida entre particulares - Inocorrência de indícios de fraude financeira – Decisão mantida – Recurso desprovido*.” (Agravado de Instrumento nº 2196447-87.2024.8.26.0000, Relator Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 04/09/2024)*

“Embargos à execução. Cumprimento de sentença iniciado para cobrança de verba honorária. Requerimento, formulado pelo exequente, de consulta de patrimônio do executado por meio do CCS-Bacen. Indeferimento. Manutenção. Seja porque as pesquisas por meio do Sisbajud têm aptidão de localizar os pretendidos ativos financeiros; seja porque não se está a tratar de investigação de crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, nem de combate à ocultação de bens, direitos e valores por criminosos, o indeferimento da pesquisa de bens por meio do CCS-BACEN era mesmo medida que se impunha. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2250521-91.2024.8.26.0000; Relator Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 24/08/2024)

“VOTO Nº 40225 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Expedição de ofício ao BACEN para pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Não cabimento. Mecanismo voltado à prevenção e repressão de crimes financeiros. Lei n.º 9.613/1998. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2132718-87.2024.8.26.0000, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 07/08/2024).

Concluindo-se, mantém-se o indeferimento da pesquisa junto ao CCS – BACEN.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. decisão em seus termos e fundamentos jurídicos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**